



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178902 - RS (2024/0407560-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HOSPITAL S P LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS0043188
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/3/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178902 - RS (2024/0407560-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HOSPITAL S P LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS0043188
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/3/2021).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL S P LTDA. contra a decisão de fls. 1712-1716, em que dei provimento em parte ao recurso especial para determinar a incidência dos juros de mora a partir do vencimento do prazo para pagamento da dívida (ressarcimento ao SUS). O *decisum* foi assim ementado (fl. 1712):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. 1) ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 2) RESSARCIMENTO AO SUS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte agravante sustenta que os juros de mora devem incidir a partir do momento em que o débito é constituído de forma definitiva na via administrativa, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Impugnação apresentada às fls. 1735-1739.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na espécie, o Tribunal de origem adotou o entendimento de que os juros de mora "são devidos a partir da decisão administrativa definitiva, uma vez que, durante o curso do processo administrativo, a parte está exercendo seu direito legítimo de discutir a penalidade que lhe foi imposta" (fl. 1644).

Tal conclusão, contudo, discrepa da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/3/2021).

Destaco, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESSARCIMENTO AO SUS**. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DOS EFEITOS DA MORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 29/3/2021).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.585.063/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. **RESSARCIMENTO AO SUS**. TEMA 345/STF. CONFRONTO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula 283 do STF quando todos os fundamentos autônomos foram devidamente combatidos.

2. Inexiste afronta ao Tema 345 do STF, uma vez que o precedente obrigatório, ao tratar do ressarcimento ao SUS, não abordou a questão relativa aos consectários legais e, no caso, não há controvérsia quanto à instauração de procedimento administrativo, inclusive com a interposição de recurso, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.302.198/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 18/10/2023)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.179.893/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 5/2/2025; REsp n. 2.178.939/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 25/11/2024; REsp n. 2.171.087/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 22/11/2024; REsp n. 2.172.342/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 30/10/2024; REsp n. 1.820.445/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe 30/10/2024; AgInt no REsp n. 2.151.379/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/10/2024; REsp n. 2.166.833/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 26/9/2024; REsp n. 2.152.969/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/8/2024; e REsp n. 2.150.681/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 20/8/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.178.902 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407560-1

Número de Origem:
50078373120224047104

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : HOSPITAL S P LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS0043188

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
RESSARCIMENTO DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL S P LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA - RS050820
LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS0043188
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio

Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025